

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 05/2018 - FMS.

I. Dos Fatos:

1. O **Município de Timbó/SC**, através do Fundo Municipal de Saúde (localizado na Rua Aracaju, n.º 60, Centro), CNPJ n.º 11.422.955/0001-53, representado pela Secretaria de Saúde e Assistência Social, Sra. Deise Adriana Nicholletti Mendes, lançou edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, com a finalidade de **AQUISIÇÃO DE CÂMARA DE REFRIGERAÇÃO DESTINADA À REDE DE FRIOS CENTRAL DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA PARA ARMAZENAMENTO DO ESTOQUE DE IMUNOBIOLÓGICOS, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I (Termo de Referência) que acompanha o Ato Convocatório.
2. O edital foi publicado em 07/06/2018, tendo por data de abertura 20/06/2018 às 09:00h.
3. Em 14/06/2018, a empresa **Alterméd Material Médico Hospitalar**, apresentou impugnação ao Edital supramencionado, alegando, em apertada síntese, que o instrumento convocatório é restritivo à competitividade tendo em vista a exigência de “carta do fabricante” ou “declaração do fabricante”.
4. Ante a argumentação contida, solicita o ora Impugnante, que seja retificado e tornado sem efeito o instrumento convocatório no ponto afastando-se as exigências para ampliar a livre competição.
5. Segundo refere, tem por objetivo assegurar a todos os proponentes a oportunidade de competir em **iguais condições**, observando-se, dessa forma, princípios basilares do direito constitucional e administrativo.
6. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

7. Verifica-se a **tempestividade e a regularidade da presente impugnação**, atendendo ao preconizado no item 4.1 do presente edital que determina que em até 02 (dois) dias úteis

antes do início da Sessão Pública e de abertura dos envelopes de propostas os interessados poderão solicitar por escrito esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

8. Isto porque a sessão restava agendada para 20/06/2018, sendo que o protocolo da presente ocorreu em 14/06/2018.

III. Do Mérito:

9. Analisando os termos da impugnação interposta pela r. Impugnante, no que diz respeito ao equívoco presente no ato convocatório, tem-se por **DEFERIR** o requerimento apresentado. Vejamos.

10. De acordo com Parecer Técnico datado de 15/06/2018, exarado pelo corpo técnico deste município, lavrado pelo Servidor Público Municipal Sr. **Eduardo Espindola** o item 7.3.4.3 do instrumento convocatório deve ser **alterado**, tendo em vista melhor atendem as necessidades da administração no que diz respeito a competição.

11. Ademais, razão assiste aos argumentos apresentados visto que o TCU entende que, em regra, a Administração Pública **não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento** como condição de habilitação do licitante.

12. A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de **decidir quais fornecedores poderiam participar do certame**, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

13. Desta forma, é pertinente a alteração do item nº 7.3.4.3 do instrumento convocatório para constar a seguinte redação: **As Empresas licitantes deverão apresentar todos os documentos pertinentes ao objeto traduzido(s) para o português, especialmente no que se refere a manuais do produto, por Tradutor Público Juramentado. Esta tradução deverá ser em papel timbrado, possuir a matrícula de tradutor público expedida pela Junta Comercial do seu Estado. Estes documentos deverão vir com firma reconhecida do emitente ou cópia autenticada.**

14. Neste sentido, vale destaque que a legislação brasileira confere ao administrador o poder discricionário, podendo-se escolher dentre várias alternativas legais a que se revelar mais vantajosa à administração pública.

15. Veja-se do conceito de poder discricionário, segundo Alexandre Magno Fernande Moreira, “é aquele conferido por lei ao administrador público para que nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, dote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público”.

16. Portanto, atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO** da presente impugnação.

IV. Da Conclusão:

17. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **DEFERIMENTO** da presente Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 05/2018 - **FMS** apresentada por **Altered Material Médico Hospitalar**.

18. Altere-se a redação do item nº 7.3.4.3 do instrumento convocatório para constar: **As Empresas licitantes deverão apresentar todos os documentos pertinentes ao objeto traduzido(s) para o português, especialmente no que se refere a manuais do produto, por Tradutor Público Juramentado. Esta tradução deverá ser em papel timbrado, possuir a matrícula de tradutor público expedida pela Junta Comercial do seu Estado. Estes documentos deverão vir com firma reconhecida do emitente ou cópia autenticada.**

19. Dê ciência à Impugnante e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 18 de junho de 2018.

**Secretaria de Saúde e Assistência Social
Deise Adriana Nicholletti Mendes**